

O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA: o sigilo profissional e a minuta do novo Código de Ética dos psicólogos.

*Fabiana Azevedo Araújo**
*Vítor César Silva Xavier***

SUMÁRIO: 1 - Introdução. 2 – O Direito à Intimidade e à Vida Privada. 3 – Alternativas para a Solução do Problema. 4 - Conclusão.

RESUMO

O sigilo profissional é tema de interesse para o Direito e para a Ética, com grande repercussão na sociedade. Recentemente, o Conselho Federal dos Psicólogos propôs a alteração de seu Código de Ética, especialmente no que se refere ao sigilo profissional da categoria. A alteração, ainda em fase de discussão, é extremamente polêmica, envolvendo os direitos à intimidade e à vida privada garantidos constitucionalmente.

ABSTRACT

The professional secrecy is the subject of interest for the Law and the Ethics, with great repercussion in the society. Recently, the Psychologist's Federal Advice considered the alteration of its Code of Ethics, especially as for the professional secrecy of the category. The alteration, still in quarrel phase, is extremely controversial, involving the rights to intimacy and the private life guaranteed constitutionally.

* Estudante de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora jurídica.

** Mestrando em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Ex-Membro do Programa de Iniciação à Docência. Atualmente, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e da FEAD-Minas. Ex-pesquisador da CAPES. Membro fundador do Instituto de Ciências Penais.

1 – Introdução

Atualmente, a quebra do sigilo profissional é uma faculdade do psicólogo, que pode decidir em quais situações extremas essa providência é necessária, conforme prescreve a Resolução nº02/1987 do Conselho Federal de Psicologia (CFP)¹.

Por outro lado, a minuta do novo Código de Ética dos Psicólogos, divulgada pela imprensa e admitida pelo CFP, propõe modificações no sigilo profissional da categoria. A nova proposta sugere a obrigatoriedade da quebra do sigilo profissional sempre que o psicólogo for informado de uma situação que viole direitos do cidadão ou ameace a integridade física ou psicológica de alguém. Nesses casos, nasce a obrigação para o profissional de reportar o fato às autoridades competentes, consoante o art.10, §1º do citado projeto:

“Art.10 - Guiado pelo princípio de proteger o usuário ou o beneficiário quanto ao sigilo sobre as informações obtidas no exercício profissional, o psicólogo deve discernir os níveis em que tais informações devem ser compartilhadas.

§1º- Em situação de violação de direitos do cidadão ou risco à integridade física ou psicológica, pessoal ou de outrem, o psicólogo prestará informações necessárias para a proteção pessoal, do usuário ou beneficiário e da coletividade, observando os princípios deste código”. - Destaque dos autores.

Considerando que o Direito é um sistema, a nova regra proposta, baseada no modelo norte-americano, não pode ser analisada isoladamente, pois se relaciona especialmente com os princípios constitucionais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista essa relação entre princípios e regras, mister se faz conceituar e distinguir essas categorias jurídicas.

¹ Art. 27 - A quebra do sigilo só será admissível, quando se tratar de fato delituoso e a gravidade de suas conseqüências para o próprio atendido ou para terceiros puder criar para o Psicólogo o imperativo de consciência de denunciar o fato”. (destaque do autor)

2 – O Direito à Intimidade e à Vida Privada

Para Canotilho, citado por Costa (1996), norma é gênero do qual os princípios e as regras são espécies. Elas se diferenciam, segundo Robert Alexy (1993), na medida em que as regras se aplicam diretamente ao caso concreto, prescrevendo o “dever ser” incidente em determinada situação específica, enquanto os princípios são aplicáveis a todas as situações, porém em diferentes graus e medidas, variando de acordo as possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso. Assim, a diferenciação entre princípios e regras reside em aspectos qualitativos:

“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. (...) De outro lado as regras são normas que podem ser cumpridas ou não. (...) Os princípios não contêm mandados definitivos, mas somente *prima facie*. Do fato que um princípio valha para um caso não se infere que o que o princípio requer deste caso valha como resultado definitivo. Os princípios apresentam razões que podem ser ultrapassadas por outras razões opostas (...) Totalmente distinto é o caso das regras. Como as regras exigem que se faça exatamente como nelas se ordena, contêm uma determinação do âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas”. (ALEXY *apud* GALUPPO, 1998, p.137)

Feita essa distinção entre os dois tipos de normas mencionados e considerando que o princípio tem função de prospecção de sentido na interpretação e de limitação da validade das regras (MIRANDA, 1988), é importante ressaltar que a norma do novo Código de Ética dos Psicólogos, ao determinar a quebra do sigilo profissional, envolve na sua análise, primordialmente, a aplicação de um dos princípios gerais do Direito, qual seja, o direito à intimidade e à vida privada².

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Inserido constitucionalmente no rol dos direitos fundamentais³, esse princípio tem a finalidade de proteger as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade dos indivíduos. Privacidade é o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle ou comunicar, decidindo a quem quando, onde em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (PEREIRA *apud* SILVA, 1999, p.209). Portanto, são invioláveis “o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e bem, assim, as origens e planos futuros do indivíduo.”(OLIVEIRA, *apud* SILVA, 1999, p. 209)

Em larga escala, o direito à intimidade e à vida privada são considerados como sinônimos, porém, em face das disposições constitucionais é possível diferenciá-los, uma vez, que o art. 5, X, da Constituição Federal de 1988 separa as diversas manifestações do direito à privacidade.

“Segundo René Ariel Dotti a intimidade se caracteriza como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais, o que é semelhante ao conceito de Adriano de Cupis que define a intimidade (*rizervatezza*) como modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira à pessoa mesma. Abrange, nesse sentido mais restrito, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, o segredo profissional” (SILVA, 1999 p. 210).

Assim, o sigilo profissional através do direito à intimidade, é uma das garantias individuais consagradas no art. 5º da Carta Magna, que, como ensina José Afonso da Silva, citado por Fregadolli (1998 p.134):

“obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de

³ Direitos fundamentais são prerrogativas de natureza variada. Nos dizeres de Gomes Canotilho e Vital Moreira, citados por Silva (1999, p.98), “princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais (...) constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que aquelas podem ser direta ou indiretamente reconduzidas.”

outra pessoa a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois, o profissional (médico, advogado) e também o padre confessor (por outros fundamentos) não podem liberar o segredo, devassando a esfera íntima de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais”

Acrescenta Antônio da Silva Ferreira (1978, p. 32) que:

“O sigilo profissional protege o examinado, mas também é uma defesa para o psicólogo. O examinado tem certeza de que nada virá a público daquilo que ele revela ao psicólogo. Este, por sua vez, sabendo exercer com dignidade sua profissão, é defendido pelo sigilo, que o cerca da admiração e respeito de todos. Dessa forma, quantos perigos morais, inerentes ao exercício da profissão, conseguem ser superados”.

Dessa maneira, importa afirmar que a solução do problema passa pelo crivo do direito à intimidade e à vida privada.

3 – Alternativas para a Solução do Problema

Tendo em vista a unidade do ordenamento jurídico como sistema de normas, e que a “ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema” (MIRANDA, 1988, p.199), a interpretação da regra constante da proposta do novo código de ética dos psicólogos, em síntese, não poderá afrontar o direito à intimidade, que é um princípio constitucional fundamental, sujeitando-se ao controle de constitucionalidade, inclusive. Deste ponto, abrem-se três possibilidades teóricas: a) a regra está em harmonia com o princípio da proteção à intimidade, sendo plenamente válida e a delação uma obrigação; b) a norma merece ser interpretada de forma restritiva, a partir do princípio da proteção à intimidade, sendo a delação uma faculdade do psicólogo, conforme o antigo Código de Ética, ou uma obrigação somente em casos extremos; c) a norma é uma afronta total ao princípio da proteção à intimidade e, por isso, é inconstitucional;

Defendendo a primeira hipótese, os autores da proposta do citado Código de Ética argumentam que a nova regra traduz o compromisso social da Psicologia em prol da segurança pública. Segundo Marcelo Del Chiaro, advogado do Conselho Regional de Psicologia, diversos textos jurídicos resguardam o sigilo profissional, no entanto a mudança “não é contra essas legislações (...) O sigilo é inerente a todas as profissões, mas por justa causa pode ser quebrado” (CHIARO *apud* LEITE, 2004 a, p.02). Para Motauri Ciochetti de Souza, promotor da Vara da Infância e da Juventude do Ministério Público de São Paulo, a alteração proposta é imprescindível, pois grande parte dos profissionais de psicologia não levam os relatos de abuso de crianças às autoridades. “A Constituição diz que os direitos da criança são prioritários. Entre o resguardo dela e o sigilo, o respaldo deve prevalecer” (SOUZA *apud* LEITE, 2004 a, p.02). Ressalta, ainda, que mesmo antes do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), os profissionais já tinham o dever de comunicar casos.

Por outro lado, o psicólogo Octavio Souza aduz que a nova medida poderia inviabilizar parcialmente a prática da profissão, já que “uma medida como essa, prescritiva, absoluta, imposta sob ameaças de penas, exclusões e multas, retira do psicólogo o encargo de trabalhar com a angústia de situações que os seus analisados geram” (SOUZA, *apud* COLLUCI; VIVEIROS, 2004, p. 02). Nesse sentido, há aqueles que defendem a faculdade da denúncia, como Braz Martins Neto, presidente do Comitê de Ética da OAB-SP. Afirma ele que “no momento em que se estabelece a obrigação da delação, o psicólogo passa a fazer papel de juiz, julgando o paciente culpado pelo fato revelado no confissãoário de um consultório” (MARTINS NETO, *apud*, IWASSO, 2004, p. 01) o que seria um absurdo jurídico e ético. Ainda assim, para Braz Martins, **a denúncia depende da consciência do psicólogo.**

Os defensores da inconstitucionalidade e imoralidade da mera possibilidade de delação centram a análise da questão no cliente e não no psicólogo. Consideram que o profissional de psicologia trata dos mistérios da mente humana, e que muitas vezes fatos relatados no consultório poderão ser apenas fruto da imaginação e fantasia do paciente, a revelação destes às autoridades poderá revelar-se inócua e muitas vezes lesivas. Daí decorre uma série de dúvidas: qual o valor probante do relato do psicólogo? Perante qual autoridade deverá o

profissional tomar as medidas cabíveis para assegurar a segurança e integridade de seus pacientes e terceiros?

“Qual o limite entre o fato delituoso, por lei e o intencional, que existe apenas no mundo da fantasia e da compensação Psicológica? Como reagirão os Clientes a serem denunciados, os implicados na denúncia, e os demais que são atendidos na mesma clínica? Como receberão as autoridades tal denúncia? Diante disso tudo, somos levados a afirmar que a melhor regra para saber quando se pode quebrar o sigilo é: **o sigilo nunca se quebra.**” (FERREIRA, 1978, p. 38)

4 - Conclusão

Na prática, a resposta à questão varia de acordo com o ordenamento jurídico. Por exemplo, nos Estados Unidos, o direito à intimidade e à vida privada (*right to privacy*) é resguardado pela 1º, 4º e 14º emendas, porém, o código de ética de 1992 da Associação Americana de Psicologia (*American Psychological Association*) permite aos psicólogos divulgar informações confidenciais quando o objetivo é proteger os pacientes ou terceiros. Mesmo antes da positivação dessa regra no ordenamento americano, já havia precedentes dos tribunais no sentido de que constitui dever legal do psicólogo alertar as autoridades e tomar as medidas cabíveis para evitar o iminente dano. Vide a decisão da Suprema Corte da Califórnia no caso *Tarasoff v. Regents of University of California*, citada por Bollas e Sundelson (1995, p.04):

“Quando um terapeuta determina (...) que seu paciente representa um sério perigo de violência para um terceiro, ele incorre na obrigação de usar do cuidado necessário para proteger a suposta vítima contra tal perigo. A dispensa dessa atribuição pode requerer que o terapeuta (...) avise a vítima ou outras pessoas capazes de protegê-la do iminente perigo, notifique a polícia ou tome qualquer outra atitude necessária tendo em vista as circunstâncias”.

(Tradução nossa).

No Brasil, a proposta ainda está em discussão nos Conselhos Regionais de Psicologia, e será submetida à votação em assembléia

da categoria, provavelmente neste ano (2005), porém vem sofrendo muitas críticas na imprensa. Sobre o assunto, o Conselho Federal de Psicologia, em Nota de Esclarecimento publicada na Folha de São Paulo do dia 19/09/2004, manifestou-se dizendo:

“Quanto às notícias divulgadas por alguns veículos da imprensa, que destacam especialmente o ponto do sigilo profissional, essas tocam a complexa questão de como conciliar liberdades individuais com os direitos coletivos. Esse é um grande problema que não está restrito à categoria dos psicólogos, mas que é amplo e reflete a contradição vivida pela própria sociedade brasileira. Por ser assunto polêmico, o tema sobre o sigilo profissional está catalisando esta contradição e, de certo, já está sendo responsabilmente enfrentado. A partir do momento em que a minuta do novo Código de Ética estiver concluída, será iniciada uma consulta pública nacional (...) Opiniões consensuais poderão nortear a definição sobre o Código de Ética do profissional do Psicólogo. Aliás o Conselho Federal de Psicologia entende ser fundamental a manifestação da sociedade sobre este código, como também sobre os das demais profissões”. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2004a, p. 01)

A controvérsia gerada pela minuta do novo código de ética dos psicólogos, principalmente em relação à quebra do sigilo profissional, revela a necessidade de uma análise profunda da questão à luz dos princípios constitucionais. É imprescindível, pois, que as alterações propostas pelo Conselho Federal de Psicologia sejam compreendidas e estudadas agora, antes de sua votação e aprovação. É preciso, sobretudo, cautela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid:

Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BOLLAS, Christopher; SUNDELSON David. **The New Informants: the betrayal of confidentiality in psychoanalysis and psychotherapy**.

EUA: Hardcover, 1995.215p.

- BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.184 p.
- CALLIGARIS, Contardo. Um novo Código para psicólogos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 09 set., 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0909200420.htm>>
Acesso em: 23/09/2004.
- CAMINO, Leôncio. Direitos Humanos e Psicologia. In: COIMBRA, Cecília M. B., **Psicologia, Ética e Direitos Humanos**. Brasília, Conselho Federal de Psicologia, 1998, p. 39-63.
- COLLUCCI, Cláudia; VIVEIROS, Mariana. Psicólogo ataca quebra de sigilo profissional. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 19set., 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/equilibrio/noticias/ult263u3759.shtml>>. Acesso em: 15/11/2004.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de ética profissional dos psicólogos. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2000, 24 p.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota de Esclarecimento**. Brasília, 22set., 2004. Disponível em: <http://www.psicologia-online.org.br/legislacao/pdf/cod_etica_nota_esclarecimento.pdf>
Acesso em 11/01/2005.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Proposta da Comissão para o novo código de ética profissional com sugestões dos conselhos regionais de psicologia incorporadas. Brasília, 17out, 2004. Disponível em: <http://pol.org.br/legislação/leg_codetica_novo_minuta.cfm> Acesso em: 17/10/2004.
- COSTA, Judith Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. In: CASELLA, Paulo B. (Org.). **Contratos Internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 1996. p. 163 - 187.

- DELGADO, José Augusto. A Evolução conceitual dos Direitos Fundamentais e a Democracia. In: Teixeira, Sálvio F. (Org). **Ensaio em Homenagem ao ministro Adhemar Ferreira Maciel**. São Paulo, 2001. Disponível em < www.jfrn.gov.br/docs/art1.doc > Acesso em: 15/11/2004.
- FERREIRA, Antônio da Silva. **Ética para psicólogos: comentário ao código de ética**. São Paulo: Editorial Dom Bosco, 1978. 86p.
- FREGADOLLI, Luciana. **O Direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 236 p.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Princípios jurídicos e a solução de seus conflitos. A contribuição da obra de Alexy. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.1, nº2, p.134-142, 2ºsem., 1998.
- IWASSO, Simone. Parecer da OAB é contra quebra de sigilo de psicólogo. Prevista em caso de violência, medida deixaria profissional no papel de juiz, segundo a Ordem. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 23 set., 2004. Disponível em: <<http://text.estado.com.br/editoriais/2004/09/23/ger011.html>> Acesso em:01/12/2004
- LEITE, Fabiane. Ética na Profissão. Presidente do Tribunal de Ética da OAB-SP critica possível quebra de sigilo profissional; proposta gera polêmica. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 05 set., 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff059200405.htm>> Acesso em:01/12/2004
- LEITE, Fabiane. Psicólogos reavaliam quebra de sigilo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 05 set, 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u99140.shtml>> Acesso em:03/10/2004.
- MIRANDA, Jorge. Estrutura das Normas Constitucionais. In: MIRANDA, Jorge: **Manual de Direito Constitucional**. 2ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1988, v.2, t.2, Cap.1, p.197-222.

O ESTATUTO DA CIDADE E O PLANEJAMENTO*

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed.. São Paulo: Atlas 2002. 836 p..

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey. 616 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 871 p.

SILVA, Airton da. **A formação da consciência ética profissional em Psicologia**. Campo Grande:UCBD, 2001. 109 p.

RESUMO

O presente artigo constitui valiosa contribuição do Professor Washington Peluso Albino de Souza. Versa sobre um tema importantíssimo, que tem sido negligenciado pela doutrina nacional: O Estatuto da Cidade. Enfoca-o sob o prisma do planejamento urbano.

Discorre sobre a importância do Plano Diretor para o desenvolvimento urbano, que é elevado pela Constituição da República a posição de "instrumento básico" de uma política consistente que garanta as funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus cidadãos.

Fala ainda sobre o processo de elaboração do plano diretor e os elementos de democracia participativa que são assegurados pela constituição, e que se revelam ainda mais fecundos no Estatuto da Cidade. Por fim, discorre sobre a obrigatoriedade de sua execução e sobre a responsabilidade daqueles que venham a desrespeitá-lo.

* O presente artigo oferece leitura do "Estatuto da Cidade" sob o prisma do planejamento.

** Doutor, Livre Docente e ex-Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG.